

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2016.

Mirla Fontenele Dias de Oliveira
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TCE/CE

*** **

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2016

Institui o Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, visando atender o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Estadual nº 15.175/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a divulgação do Portal da Transparência pelo TCE, que vem se aprimorando no intuito de tornar cada vez mais facilitada a consulta e o acesso à informação para os cidadãos;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, bem como pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelo Decreto 7.185, de 28 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal gera, adquire ou absorve informações no exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei 12.527, de 2011, estabelecendo que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 15.175/2012, no âmbito deste Tribunal, com o escopo de assegurar, mediante a normatização de procedimentos operacionais, a efetividade máxima dos valores estabelecidos no referido diploma legal;

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º. Instituir, em caráter permanente, o Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação, encarregado de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos contra a negativa de fornecimento de informação, bem assim promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

Art. 2º. O Comitê Gestor de que trata a presente Resolução será composto pelo:

- I – Chefe de Gabinete da Presidência;
- II – Procurador-Geral da Procuradoria Jurídica do TCE-CE;
- III – Secretário-Geral;
- IV – Secretário de Controle Externo;
- V – Secretário de Administração;
- VI – Secretário de Tecnologia da Informação.

§ 1º O Comitê será coordenado pelo Gabinete da Presidência, cabendo ao Chefe de Gabinete a designação de um dos servidores previstos neste artigo para coordenar os trabalhos.

§ 2º Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do Comitê de que trata a presente Resolução serão executados sem prejuízo de suas funções originárias.

Art. 3º. Compete ao Comitê:

- I – deliberar sobre a classificação de informações sigilosas, indicando as que são ultrassecretas e secretas, nos termos da lei;
- II – estabelecer o prazo de duração da informação ultrassecreta, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, nos termos da lei;
- III – apreciar os recursos interpostos por interessados que tiveram seu pedido de acesso à informação inicialmente negado pelo Tribunal;
- IV – definir os procedimentos e medidas a serem adotadas para o tratamento da informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizada.

Parágrafo único – No caso da atribuição contida no inciso III deste artigo, o Comitê poderá se reunir e deliberar com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus integrantes.

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação:

- I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Comitê;
- II – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigir os trabalhos, ordenar discussões e proclamar resultado das votações;
- III – assinar a correspondência dos livros, documentos e quaisquer outros papéis oficiais;
- IV – submeter aos membros do Comitê, para apreciação e aprovação, a ata das suas reuniões e votação de matérias;
- V – promover diligências ou solicitar informações, dados e documentos às diversas unidades do Tribunal.

Art. 5º. São atribuições dos demais membros:

- I – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias e votar as matérias;
- II – emitir parecer sobre propostas de classificação de informações sigilosas e sobre os recursos interpostos;
- III – realizar outras atividades para o cumprimento da Lei Estadual nº 15.175/2012.

Art. 6º. As reuniões do Comitê serão:

- I – ordinárias, realizadas semestralmente;
- II – extraordinárias, quando convocadas por quaisquer de seus membros.

§ 1º Caberá ao Chefe de Gabinete da Presidência a lavratura dos trabalhos.

§ 2º O Coordenador poderá, quando necessário, convocar representante de quaisquer unidades do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 7º. Cabe ao Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação, com o apoio da Assessoria de Comunicação Social, do Instituto Plácido Castelo e das demais unidades pertinentes, coordenar ações de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos usuários em relação aos conceitos e às práticas de classificação quanto à confidencialidade, disponibilidade e integridade das informações.

Art. 8º. O Comitê reunir-se-á na primeira semana após a aprovação desta Resolução, a fim de deliberar sobre a classificação das informações sigilosas, nos termos do inciso I do art. 3º.

Art. 9º. O Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação deverá proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrasecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, deverá observar os prazos e condições previstos na Lei nº 15.175/2012.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, será mantida a classificação da informação.

§ 3º As informações classificadas como secretas e ultrasecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 10. Cabe ao Comitê divulgar, quando aprovado por seus membros:

- I – a classificação quanto à disponibilidade e à integridade das informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;
- II – a especificação dos procedimentos administrativos e tecnológicos;

Art. 11. No tratamento de informações restritas, devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes controles administrativos e tecnológicos:

- I – rotular todas as partes, seções, anexos, páginas, planilhas, gráficos, ou quaisquer outros componentes de informação não pública, independentemente do suporte em que residam ou da forma pela qual sejam vinculadas;
- II – incluir advertência sobre restrição de acesso, se aplicável;
- III – aplicar medidas de proteção física e lógica que garantam acesso exclusivamente a usuários autorizados;
- IV – armazenar a informação de tal forma que o sigilo sobre o conteúdo seja mantido para usuários não autorizados;
- V – manter o rótulo da informação original no caso de cópia ou impressão; e
- VI – no caso de recebimento, verificar e registrar, se for o caso, indícios de violação de correspondência, dando ciência do fato ao superior hierárquico e ao destinatário.

Art. 12. É dever do Tribunal de Contas proteger a informação sigilosa e pessoal por ele produzida ou custodiada.

§ 1º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 2º Aquele que obtiver acesso à informação pessoal será responsabilizado por seu uso indevido.

Art. 13. Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.527/2011, o TCE/CE responde diretamente pelos danos causados em decorrência de divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração da responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Tribunal, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art. 14. Poderá ser negado acesso à informação:

- I – protegida por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;
- II – que comprometa ou possa comprometer a eficácia das fiscalizações previstas ou em andamento;
- III- pessoal, assim consideradas a que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada pelo Relator responsável, apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.

§ 2º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Art. 15. Cabe ao TCE controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, consoante definido nesta Resolução, assegurando a devida proteção.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§ 2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

§ 4º O intercâmbio de informações e documentos sigilosos, para fins de fiscalização e controle, com entidades e órgãos públicos com os quais o TCE mantenha acordo de cooperação ou instrumento congêneres observará o contido em ato normativo específico.

Art. 16. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido ao Comitê Gestor de Acesso, Segurança e Tratamento da Informação, que decidirá no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 17. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 18. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público aquelas previstas no Capítulo V, art. 32, da Lei n.º 12.527, de 2011.

Parágrafo único. As responsabilidades dos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

Art. 19. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o TCE e deixar de observar o disposto na Lei n.º 12.527, de 2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão do vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao TCE dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Presidente do Tribunal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 4º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada observando-se, para pessoa física ou entidade privada, o limite previsto no art. 62 da Lei Orgânica do TCE/CE, bem como o regular processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20. Para os fins desta Resolução, incumbe às unidades e colegiados do Tribunal zelar pela:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 21. Incube à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal TCE como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 22. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Víctor, Valdomiro Távora e o Conselheiro-Substituto Paulo César.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 dias do mês de dezembro de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

*** **

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2016

Dispõe sobre o procedimento de restauração de autos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que a Administração Pública está submetida ao Princípio da legalidade consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no âmbito do Processo nº 09660/2015-7;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 433/2016 e 585/2016 da Procuradoria Jurídica e o Despacho Presidencial determinando a elaboração de minuta resolutiva que verse sobre a regulamentação de procedimento de restauração de autos no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de se estabelecer tratamento mais simplificado para os processos administrativos sujeitos a restauração de autos em comparação aos processos de controle externo;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento de restauração de autos previsto no CPC/2015 tem várias nuances que não se adéquam com perfeição à realidade do Tribunal de Contas, tornando-se indispensável à celeridade e segurança jurídica a regulamentação da matéria neste órgão de controle,

R E S O L V E, por unanimidade de votos:

Art. 1º Os processos autuados no Tribunal de Contas que estiverem desaparecidos, extraviados, destruídos ou se apresentarem incompletos serão submetidos a procedimento de restauração, de ofício, a requerimento da parte interessada ou da unidade administrativa onde se registre a última movimentação do processo no sistema de Acompanhamento Processual – SAP, nos termos desta Resolução.

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se a processos de contas, processos de fiscalização – incluídos os de atos sujeitos a registro – bem como processos de natureza administrativa.

§ 2º O procedimento de restauração de autos não exclui a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição do processo.

Art. 2º Considera-se extraviado o processo quando sua busca revelar-se frustrada após ter-se envidados esforços proporcionais ao objeto dos autos.

Art. 3º A certificação do extravio deve ser realizada pelo responsável da unidade administrativa em que consta sua última localização, e comunicado à Secretaria-Geral, no caso de processos de controle externo, e ao Presidente em se tratando de processo administrativo.